**Processo n.º 2970/2021/RN**

**Reclamante:**

**Reclamados:**

***SUMÁRIO***

*I- O contrato celebrado entre a reclamante e uma dos reclamados configura um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC), embora atípico, abrangido pelo princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), que apresenta, conforme os casos, maior ou menor afinidade com o contrato de empreitada ou com o contrato de mandato, daí que a sua atipicidade determinará a aplicação das regras contidas nas suas próprias cláusulas e as normas gerais dos contratos, admitindo, ainda, a aplicação das regras do mandato devidamente adaptadas, se disso for caso, e, na medida do possível e sempre que a semelhança das situações o justifique, as regras da empreitada, designadamente, em sede de cumprimento defeituoso, por inobservância de regras procedimentais de ordem meramente técnica;*

*II- Os contratos são cumpridos mediante a realização da prestação que constitui o objeto da obrigação (art.º 762.º n.º 1 do CC);*

*III- Aquele que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, ou a cumprir defeituosamente, será responsável pelos prejuízos que causar (artigos 798.º e 799.º n.º 1 do CC);*

*IV- É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º, do Código Civil);*

*V- Não resultado provado o incumprimento contratual da reclamada terá de improceder o pedido da reclamante.*

## I – Relatório

**1.1.** A Reclamante pretende que os reclamados sejam condenadas a executarem o projeto ou procederem à devolução do montante que lhes foi entregue para a execução do mesmo, ou seja €450,00 ( quatrocentos e cinquenta euros).

**1.2.** A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

**1.3.** A Reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, não apresentou Contestação, tendo o reclamado requerido, através do seu Ilustre Patrono que "se mantivesse a posição já vertida em sede de mediação" e requereu a junção de 3 (três) documentos como resulta da acta de audiência arbitral de 19 de maio de 2022.

## II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) reconduz-se à questão de saber se a reclamante tem direito a ser ressarcida do valor de €450,00 correspondente ao valor que alega ter pago para que os reclamados procedessem à elaboração de um projeto de arquitetura para a sua habitação.

São questões a resolver as de conhecer do cumprimento do contrato de prestação de serviços de arquitetura e do direito da reclamante a ser indemnizada.

## III- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e dos reclamados, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar e decidir o litígio.

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e prestadores de serviços de Arquitetura, por outro, nos termos definidos na alínea e)

do art.º 3º da Lei n.º 144/2015. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e é também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Cumpre apreciar e decidir o mérito do pedido.

## IV- Fundamentação

### Da Fundamentação de Facto

### 4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e dos reclamados, aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

**a)** O procedimento para licenciamento de ampliação da habitação bifamiliar sita na na cidade de ao qual foi atribuído o n.º 527/11 iniciou-se a 12.07.2011 a requerimento do proprietário, à data, – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pelo a 31.05.2022;

**b)** Os projetos de arquitetura e de engenharia das especialidades ), referentes à habitação identificada em a), foram assinados por ao serviço da que assumiu também a direção técnica da obra – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo a 31.05.2022;

**c)** Em dezembro de 2017 a reclamante requereu à um prazo de 60 dias para apresentação de alterações ao Ramal de Saneamento da sua habitação identificada em a) - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pelo reclamado na audiência arbitral realizada a 19.05.2022;

**d)** A 07.08.2017 a reclamante apresentou pedido de prorrogação de prazo para alteração de ramal de saneamento tendo tal pedido sido deferido a 07.09.2017 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto pelo reclamado

na audiência arbitral realizada a 19.05.2022;

**e)** À reclamante, a 04.02.2019, foi enviada pela otificação da qual resulta que dada a não apresentação de aditamento, solicitado no ofício n.º 7488/17 de 17/07/2017, o processo de requisição de ramal de saneamento foi arquivado por falta de interesse – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto pela reclamante a 27.06.2022

**f)** A reclamante, a 05.02.2019, apresentou no âmbito do Proc. n.º 527/11 respeitante a Legalização de alterações do projeto de ampliação de habitação bifamiliar e anexos sita na requerimento junto do ´ do qual resulta um pedido de revisão do processo - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamadc na audiência arbitral de 19.05.2022;

**g)** Em data não concretamente apurada a reclamante contactou a reclamada para lhe tratar dos projetos de arquitetura e de engenharia das especialidades no âmbito do processo n.º 527/11 que correu termos junto da – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e aceites pelos reclamados;

**h)** O reclamado a pedido da reclamada elaborou as plantas juntas com a memória descritiva e justificativa para legalização da habitação identificada em a) – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamado e com base no **doc. n.º 3** junto por este reclamante na audiência arbitral realizada a 19.05.2022;

**i)** Pelo serviço prestado a reclamante a 11.005.2018, pagou, por intermédio do Advogado à reclamada a quantia de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

**4.2 Factos não provados**

**a)** Que o processo de requisição do ramal de saneamento foi arquivado por facto imputável aos reclamados;

**b)** Que o processo de legalização de alterações do projeto de ampliação de

habitação familiar e anexos com o n.º 527/11 do não se encontra concluído por fato imputável aos reclamados;

## V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4, do CPC, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas pela reclamante, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento, assim como pelas declarações prestadas pelo legal representante da reclamada e do reclamado recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e pela e após notificadas para o efeito e ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que a reclamante não foi capaz de demonstrar, quando notificada pela no âmbito do processo de requisição de ramal de saneamento, que o processo seria arquivado por falta de interesse, quais os procedimentos que adoptou para que tal não se verificasse.

Acresce que reconheceu a reclamante existirem problemas relacionados com um pedido de eliminação do artigo urbano em sendo que não conseguiu provar que os reclamados estavam incumbidos de tratar de tal questão.

Acresce que na reclamação que apresentou e o mesmo parece ter resultado das suas declarações que a reclamante contratou o serviço da reclamada para elaboração de plantas de arquitetura sendo que para o efeito pagou o montante de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros).

Ficou de facto convencido este tribunal que o reclamado foi contratado pela reclamada para proceder à elaboração das plantas de arquitetura entendendo, por isso, que a relação contratual foi estabelecida entre a reclamante e a reclamada

Tanto assim é que como resulta do facto provado sob alínea b) o Município de identifica como responsável apelo projeto a reclamada

No mais, não foi trazida a este tribunal prova que corroborasse as declarações quer da reclamante, quer da sua filha no sentido de se considerar provado que o projecto de legalização da habitação da reclamante foi indeferido por facto imputável aos reclamados, o que levou o Tribunal a considerar as suas declarações para efeitos da formação da convicção quanto aos factos provados do ponto 4.1 *supra*.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, no caso dos autos, nos documentos juntos pelas partes e não impugnados.

## VI- <u>Fundamentação de Direito</u>

Trata-se de um contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC), embora atípico, abrangido pelo princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), que apresenta, conforme os casos, maior ou menor afinidade com o contrato de empreitada ou com o contrato de mandato, daí que a sua atipicidade determinará a aplicação das regras contidas nas suas próprias cláusulas e as normas gerais dos contratos, admitindo, ainda, a aplicação das regras do mandato devidamente adaptadas, se disso for caso, e, na medida do possível e sempre que a semelhança das situações o justifique, as regras

da empreitada, designadamente, em sede de cumprimento defeituoso, por inobservância de regras procedimentais de ordem meramente técnica.

Posto isto resultou provado que a reclamante celebrou com a reclamada um contrato de prestação de serviços que tinha por objeto a elaboração de um projeto de arquitetura e especialidades com vista à legalização de obras de ampliação da habitação da reclamante.

Resultou igualmente provado que o projeto foi elaborado pelo reclamado a pedido da reclamada , sendo que não resultou provado que o indeferimento do pedido de alteração de ramal de saneamento se ficou a dever a incumprimento contratual dos reclamados.

Por regra geral definida no nosso ordenamento jurídico, cabe a quem alega um direito o ónus de provar a sua existência (art.º 342º Código Civil), isto é, quem se arroga titular de determinado direito a ser compensado, deve provar que sofreu, de facto, um dano suscetível de compensação.

O contrato deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º, n.º 1 CC) e, não sendo, é ao devedor que incumbe a prova de que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º, n.º 2 CC).

Assim, por via do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, a reclamada comprometeu-se a prestar um serviço e a Requerente comprometeu-se a pagar o respetivo preço.

Os contratos são cumpridos mediante a realização da prestação que constitui o objeto da obrigação (art.º 762.º n.º 1 do CC).

O devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, ou a cumprir defeituosamente, será responsável pelos prejuízos que causar (artigos 798.º e 799.º n.º 1 do CC).

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º, do Código Civil).

Ora é da essência desta figura (responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco), a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º, CC.

Por outro lado, ainda, situando-nos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).

E dos factos provados tudo aponta para que se esteja perante uma relação de consumo: a Reclamante é uma pessoa singular que contratou a prestação de serviços de arquitetura a uma empresa que tem por objeto o exercício dessa atividade, serviços esses a serem prestados para a residência da Reclamante, o que tudo inculca que esses serviços se destinam, pelo menos predominantemente, a uso não profissional (art.º 2.º n.º 1 da LDC; cfr. Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pp. 33-39).

No que concerne à forma como os reclamados cumpriram as suas obrigações contratuais, entende este Tribunal que não resultou provado que estas não tivessem cumprido com o contratualmente estipulado.

## VII- DECISÃO

**Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente e consequentemente, absolvo os reclamados do pedido.**

*O valor do processo fixa-se em* **€450,00 (quatrocentos e cinquenta euros)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*

*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

*Guimarães, 18 de novembro de 2022.*

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)